## Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Matéria: Projeto de Lei nº 040/2022.

**Objeto:** Dispõe sobre a estrutura orgânica do PROCON, as práticas infracionais, fiscalização e processo administrativo de infrações contra o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no âmbito do município de Flores da Cunha e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal (art. 30) e a Lei Orgânica Municipal (art. 7°). Com relação à iniciativa, depreende-se legítima, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal (art. 63). Sob o ponto de vista material, esclareca-se que a defesa do consumidor no Brasil tem como marcos legais a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os quais são respeitados pela proposição. Por oportuno, observa-se que o projeto de lei em exame esmiúça os procedimentos dos processos administrativos instaurados no âmbito do PROCON, nos quais, para o desiderato de aplicação de medidas sancionatórias, devem ser oportunizadas aos autuados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme se observa no art. 10 da proposição, pois são direitos indisponíveis em qualquer procedimento administrativo ou judicial (CF, art. 5°). Com relação ao estabelecimento de infrações no âmbito do Município, constata-se o respeito à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sem tipificar condutas como crimes, mas apenas como infrações administrativas, a fim de não conflitar com a própria Lei Federal nº 8.078, de 1990. Destarte, o **PARECER É FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 040/2022.

Câmara de Vereadores de Flores da Cunha, 19 de maio de 2022.

Vereador Diego Tonet
Presidente e Relator

Vereadora Angela M. M. Cardoso

**Vereador Carlos Roberto Forlin**